



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 817 - DE 15.08.91

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ilicinea, por seus representantes' aprova, e Eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1992 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e Lei Complementar nº 3/72, no que couber.

Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1991, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1992, levando-se ainda em conta:

- I . a expansão do número de contribuintes;
- II . a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º. Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgão competente do Governo' do Estado, até o dia 15 de setembro de 1991.

§ 3º. As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes do art. 158 e 159 I b, c, e II, § 3º da Constituição' Federal.

§ 4º. A Lei do Orçamento deverá garantir recursos para o atendimento da área "Saúde", inclusive receitas para compras de medicamentos de distribuição gratuita entre a população de baixa renda e para compras de equipamentos específicos.

Art. 3º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º. As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º., § 3º desta Lei.

§ 2º. Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I . imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II . imposto sobre transportes rodoviários;
- III . imposto sobre transmissão de bens imóveis;

Art. 5º. Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento da receita correntes consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo único. A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I . o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II . o pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III . o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º. As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º. Deverá existir dotação orçamentária para a área de " Ação Social" onde o problema habitacional receberá tratamento prioritário. A Prefeitura deverá dispor de recursos para a reforma e construção de moradias a serem realizadas entre a população de baixa renda, sendo exigido a comprovação de ingressos do grupo familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

O atendimento de moradias contemplará, além dos ingressos do grupo familiar, a composição, faixa etária e número de moradores, dando preferência às pessoas idosas e/ou aposentadas.

Art. 8º. A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo único. Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I . Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II . Os provenientes do excesso de arrecadação;
- III . Os provenientes de anulação parcial ou total , de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV . O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 9º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-a à manutenção e desenvolvimento do ensino , parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 10º. Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º. A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11. Quando a rede oficial de ensino fundamental médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estado para o atendimento pela rede particular de ensino mediante lei específica.

Art. 12. A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Não serão concedidas subvenções sociais à entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública ou que visem a organização das comunidades rurais e de classes.

Parágrafo único. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 14. A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 15. A lei só contemplará dotação para início de obras após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 16. Os órgãos da administração e/ou entidades que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o prazo a ser estipulado em Lei.

Art. 17. Quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de salários em tempo hábil, ou quando se verificar, por motivo de força maior, insuficiência de caixa, poderão ser contraídas operações de crédito por antecipação de receitas.

§ 1º. A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 2º e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos, a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 18. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 21.11.86 e Legislação posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉIA

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Dada na Prefeitura Municipal de Ilhéia aos 15 de Agosto de 1991.

JOSE NICODEMOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ DANIEL VIEIRA
CONTADOR